



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903
FONE: 2075-4500

PROCESSOS	SEDUC-EXP-2023/94830 e SEDUC-PRC-2023/03781		
INTERESSADO	Colégio Dom Bosco		
ASSUNTO	Reconsideração / Recurso - Rendimento Escolar – Aluna M.L.S.A.		
RELATOR	Cons. Claudio Mansur Salomão		
PARECER CEE	Nº 243/2023	CP	Aprovado em 19/04/2023

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

Mediante Ofício 7, apresentado pela senhora Diretora Mantenedora do Colégio Dom Bosco à Dirigente Regional de Ensino, foi solicitado a apreciação do expediente por este Conselho, nos termos da Deliberação CEE 155/2017. A senhora Dirigente Regional encaminhou o expediente interposto pelo Colégio Dom Bosco, referente à aprovação da aluna M.L.S.A. para a 2ª série do Ensino Médio, após reconsideração solicitada à Diretoria de Ensino Região Norte 2, conforme Ofício RG 016/2023 (fls.02 e 03).

1.2 APRECIÇÃO

1.2.1 DOS FATOS

Inicialmente deve-se ponderar que pelo todo processado até o momento, restaram superadas questões como:

- a observância à ampla defesa e ao contraditório, eis que a mãe propôs pedido de reconsideração em face da decisão de retenção da aluna;
- a qualidade de ensino da instituição, comprovado pelo Exame Nacional de Ensino Médio, é indiscutível;
- o comprometimento da instituição com a devida avaliação e aprovação dos alunos é notável, eis que tem aprovação de seus alunos.
- o comprometimento da instituição com o atendimento individualizado e posicionamento aos pais quanto à necessidade de acompanhamento da aluna por profissionais extracurriculares, restou devidamente comprovado;
- a disponibilização de sistemas e profissionais internos para o desenvolvimento intelectual e cultural da aluna, também restou comprovado.

No entanto, resta saber se as formalidades processuais administrativas foram atendidas, bem como se existe a possibilidade de convalidação/manutenção da decisão da C. Comissão, eis que a aluna já se encontra cursando o 2º ano do ensino médio.

Pois bem, a Comissão de Supervisores da DER Norte II, para reformar a decisão do Conselho de Classe, pontuou que:

“o Colégio deixou de apresentar documentos que facilitariam a análise e corroborariam com a decisão da Direção do Estabelecimento de Ensino, amparado pelo crivo do Conselho de Classe”.

Diante disso, a Comissão concluiu pela aprovação da aluna, para a 2ª série do Ensino Médio, alegando que:

“[...] diante do exposto, tendo em vista a inobservância das normas legais vigentes e o descumprimento das normas regimentais no processo de avaliação e retenção da aluna (fls. 68).

Após a decisão da C. Comissão e interposto o Recurso neste Conselho, foram juntados diversos documentos, ao Recurso, inclusive no Processo que versa sobre o mesmo tema (prova emprestada), ficaram



esclarecidos diversos pontos, ainda que a Escola deva se organizar melhor nesses casos, no sentido de que não haja dúvidas nos procedimentos.

A meu ver, os documentos juntados são esclarecedores da controvérsia, complementando a documentação necessária para elucidar os fatos e comprovar o acerto da decisão de retenção da aluna.

Aliás, entendo que é admissível a juntada de documentos, inclusive na fase recursal, nos termos do artigo 435 e seu § único, do CPC:

“Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos.

Parágrafo único. Admite-se, também, a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º.”

Neste ponto há de se destacar que a decisão da C. Comissão da DRE Norte II, foi tomada com base em um “exagero de formalismo”, sendo que se, realmente, a Douta Comissão tivesse alguma dúvida acerca da ineficiência da documentação apresentada, “antes de decidir”, deveria baixar os autos em diligência para a complementação, em atenção ao “princípio do formalismo moderado”, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados.

1.2.2 DA TESE DO FATO CONSUMADO

Dito isto, reforça-se que em um primeiro momento me inclinei a rever a decisão da Colenda Comissão, entretanto, em razão de estarmos diante de uma situação na qual a aluna já cursou praticamente o primeiro trimestre letivo, uma vez que o Recurso a este Conselho é desprovido de efeito suspensivo, entendo que a simples decisão de reter a aluna, obrigando-a a regredir e iniciar o 1º ano do Ensino Médio, neste momento, é desproporcional, não razoável e penalizaria, de forma, cruel a Aluna, implicando entre outras situações, na possibilidade de comprometer sua auto-estima podendo, inclusive, provocar transtornos indesejáveis, contrariando o Princípio Constitucional da Dignidade Humana, artigo 1º, inciso III, da CF.

Aliás, diante do efeito temporal constatado, verifica-se que ocorreu o fato consumado (aluna já está cursando o 2º ano do Ensino Médio), o que nos impõe analisar a segurança jurídica, baseada nesse mesmo “Princípio do Fato Consumado” e no “Princípio da Primazia da Realidade”.

Com efeito, sabe-se que a segurança jurídica é o resultado de um conjunto de técnicas normativas, encaminhadas a garantir a própria consistência do sistema, que tem no fato consumado e na primazia da realidade um dos elos de sustentação.

Nota-se que o desfazimento de atos que já produziram efeitos, mesmo que sejam considerados viciados, se afigura como irrazoável, ainda mais no presente caso concreto, em que eventual retorno ao “status quo ante” pode trazer consequências indesejáveis, com possibilidade de danos de difícil reparação.

Ora, a primazia da realidade e o fato consumado, convalida o ato nulo, apagando novos efeitos ou interpretações contrárias, gerando estabilidade a determinada situação, o que vem ao encontro com o bom senso.

Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ pacificou o entendimento de que o fato consumado estabiliza a relação jurídica, sendo sua irreversibilidade suficiente para imortalizar a manutenção dos efeitos do ato administrativo.

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CURSO PROFISSIONALIZANTE. CONCLUSÃO DO ESTÁGIO. ENSINO SUPERIOR, MATRÍCULA. FATO CONSUMADO, EM DECORRÊNCIA DE LIMINAR CONCEDIDA. SITUAÇÃO FÁTICA JÁ CONSOLIDADA. CIRCUNSTÂNCIAS ESPECIAIS. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

I – SE, NA HIPÓTESE, A ALUNA, POR FORÇA DE DECISÃO FAVORÁVEL DO JUÍZO MONOCRÁTICO, TENDO CONCLUÍDO O ESTÁGIO, JÁ VEM HÁ MUITO TEMPO FREQUENTANDO AS AULAS DO CURSO SUPERIOR, FALTANDO APENAS DOIS SEMESTRES PARA CONCLUÍ-LO, TEM-SE CONSOLIDADA UMA SITUAÇÃO FÁTICA CUJA DESCONSTITUIÇÃO SERIA DE TODO DESACONSELHADA, SOBRETUDO SE CONSIDERADA A INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZOS A TERCEIROS.



II – NÃO COMO REGRA GERAL, MAS EM CIRCUNSTÂNCIA E EM RESPEITO À SEGURANÇA DAS RELAÇÕES JURÍDICAS, A JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE DESTA EGRÉGIA CORTE, EM CASOS SEMELHANTES, TEM ADMITIDO PRESERVAR A SITUAÇÃO JÁ CONSOLIDADA E IRREVERSÍVEL, SEM QUE DELA RESULTE PREJUÍZO A TERCEIROS.

III – RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.”

(RESP n.º 34548-RS, REL. MIN. DEMÓCRITO REINALDO, 1ª T., STJ, DOU 28/06/93, PÁG. 12868) (g.n)

“TRANSFERÊNCIA - ALUNO. UNIVERSIDADE – **SITUAÇÃO CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO, DEVE SER CONCEDIDA A SEGURANÇA.**

EMBARGOS ACOLHIDOS.” (STJ, REL. MIN. GARCIA VIEIRA, 1ª T., EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RESP N.º 139867-CE, DOU 4/5/98, P. 88) (g.n)

“ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. EXAME VESTIBULAR. MATRÍCULA. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO SEGUNDO GRAU. **FATO CONSUMADO POR FORÇA DA CONCESSÃO DE LIMINAR. SITUAÇÃO CONSOLIDADA.** – SE A MATRÍCULA NA FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO, APÓS EXAME VESTIBULAR PRESTADO HÁ MAIS DE QUATRO ANOS, FOI ASSEGURADA EM CUMPRIMENTO À DECISÃO JUDICIAL, TORNANDO O FATO CONSUMADO PELO DECURSO DO TEMPO, SEM PREJUÍZO DE TERCEIROS, MERECE RESPEITO A SITUAÇÃO JÁ CONSOLIDADA. - PRECEDENTE JURISPRUDENCIAIS. - RECURSO PROVIDO.”

(STJ, RESP 19775-GO, REL. MIN. HÉLIO MOSIMANN, 2ª T., DOU E 28/9/92, P. 15412) (g.n)

2. CONCLUSÃO

2.1 Indefere-se o Recurso da Interessada, com fundamentação no Princípio do Fato Consumado e a Primazia da Realidade.

2.2 Dê-se ciência da presente Decisão à Diretoria de Ensino Jurisdicionante, aos Responsáveis Legais pela Aluna e à Escola.

2.3 Por se tratar de análise processual de caso concreto específico, com características próprias como, por exemplo, o lapso temporal constatado, a presente Decisão não se presta a paradigma ou precedente jurisprudencial para casos de natureza próxima e ou semelhante.

São Paulo, 18 de abril de 2023.

a) Cons. Claudio Mansur Salomão
Relator

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão do Conselho Pleno, nos termos do Voto do Relator.

As Cons^{as} Bernardete Angelina Gatti, Débora Gonzalez Costa Blanco, Eliana Martorano Amaral, Laura Laganá e Márcia Aparecida Bernardes votaram contrariamente.

As Cons^{as} Ana Teresa Gavião Almeida Marques Mariotti, Ghisleine Trigo Silveira e Katia Cristina Stocco Smole votaram contrariamente, nos termos de suas Declarações de Voto.

Sala “Carlos Pasquale”, em 19 de abril de 2023.

Cons. Roque Theophilo Júnior
Presidente





CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903
FONE: 2075-4500

DECLARAÇÃO DE VOTO

Mesmo concordando com a conclusão do Parecer Substitutivo do Cons. Claudio Mansur Salomão, segundo a qual fica mantida a matrícula da aluna na 2ª Série do Ensino Médio, votamos contrariamente pelos seguintes motivos:

Embora o Parecer se refira ao processo avaliativo a que foi submetida a estudante, não foram explicitados os aspectos pedagógicos relativos à documentação anexada ao Processo, embora a avaliação integre o projeto pedagógico das escolas, em estreita e inseparável conexão com o currículo praticado. Não se questiona a qualidade da escola, mas sua atenção aos processos pedagógicos de apoio às dificuldades apresentadas pela estudante.

São Paulo, 19 de abril de 2023.

a) Consª Ana Teresa Gavião Almeida Marques Mariotti

a) Consª Ghisleine Trigo Silveira

a) Consª Katia Cristina Stocco Smole



Assinado com senha por GHISLEINE TRIGO SILVEIRA - Vice Presidente / GP - 20/04/2023 às 13:28:03, ANA TERESA GAVIÃO ALMEIDA MARQUES MARIOTTI - Conselheira / CONS - 20/04/2023 às 16:05:22 e KATIA CRISTINA STOCCO SMOLE - Conselheira / CONS - 27/04/2023 às 10:51:28.
Documento N°: 71110466-4656 - consulta à autenticidade em
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=71110466-4656>



CEESPDCI202300941

SIGA



CEESPPI202300245



Assinado com senha por ROQUE THEOPHILO JUNIOR - Presidente / GP - 28/04/2023 às 10:46:20.
Documento N°: 71173642-6503 - consulta à autenticidade em
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=71173642-6503>